



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 71270

08/03/1999

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/199____	
ACEITO EM _____/_____/199____	
APROVADO EM _____/_____/199____	
REJEITADO EM _____/_____/199____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Testes de "ACUIDADE VISUAL" na rede Municipal de Ensino do Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigatórios os testes de Acuidade Visual, em escolas, creches da rede municipal de ensino, de nossa cidade, visando o diagnóstico, possíveis anormalidades no sistema óptico dos alunos.
Parágrafo primeiro - Os profissionais designados para os serviços no CAPUT deste artigo, serão os que pertencerem ao quadro da Secretaria da Saúde do Município ou a quem esta secretaria determinar por convenio ou contratação de serviço.

Parágrafo segundo - Dos resultados dos testes, deverá ser prestado completa orientação aos pais ou responsáveis.

Art. 2º - Os recursos para a cobertura das decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no ano 2000.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 05 de março de 1.999

Sandro F. de Oliveira

Vereador SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA (BOKA)

Vice Líder em exercício da Bancada do PPB

Sala das Sessões, de

de 199

Form. 2-A
2.000.02/98

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 11.210

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
 cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de de de 1999.

5/4/99
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Presidente

Vice-Presidente

[Handwritten signature]
 Secretário

Membro

Membro

O presente projeto
 afirma de onde lecer
 atos de competência
 do Executivo, estabe-
 ce também obriga-
 ções a Lei ORÇAMENTA-
 RIA, e claria do Exe-
 cutivo com o dispõe o
 art. 105 da CF

Túlio Rodrigues
 CONSULTOR JURÍDICO